



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO Nº SEI-139/2023

**EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. MANIFESTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 55, §1º, I DA RESOLUÇÃO CFM N. 2.315/2022. DESPROVIMENTO DO APELO.**

### I. DO RELATÓRIO

A Chapa 2 - RENOVAÇÃO DE VERDADE interpõe recurso com fulcro na Res. CFM nº 2.315/2022, em face de decisão da CRE-GO, a qual acolheu parcialmente a arguição da recorrida (Chapa 1 - RENOVA CREMEGO) no sentido de reconhecer a ocorrência de propaganda irregular com a veiculação de entrevista no Canal do Youtube - "Programa Negócio de Valor", por meio de candidata que teria pedido votos de forma explícita à chapa recorrente.

A CRE-GO determinou a retirada do vídeo do Youtube e advertiu a chapa recorrente, nos termos do art. 7º, §1º, alínea "b", deliberando nos seguintes termos:

"...

*Pois bem, pelos relatos da Representação da Chapa 1, como também, da defesa da Chapa 2, resta incontroverso que a candidata da Chapa 2 - Dra. Fernanda Miranda de Oliveira, participou no dia 22.07.2023, do programa da rádio VINHA FM denominado de "PROGRAMA NEGÓCIOS DE VALOR", transmitido também pelo Youtube, no qual, a referida candidata falou sobre as eleições do CREMEGO, e ao final, pediu voto para a Chapa 2.*

*Em diligência (acesso ao sítio do YouTube - [https://www.youtube.com/results?search\\_query=programa+negocios+de+valor](https://www.youtube.com/results?search_query=programa+negocios+de+valor), e ao canal do Instagram da Chapa 2 "renovacaodeverdadechapa2"), verificamos que, a entrevista completa encontra-se disponível no referido sítio do YouTube, e que, nos dias 23, 26 e 30 de julho/2023 foram divulgadas partes do vídeo da entrevista em comento com as falas da candidata Fernanda Miranda (sem falas do apresentador).*

*Portanto, entendemos que houve infração inciso I, do §1º do artigo 55 da dita resolução, na medida em que, houve veiculação de propaganda eleitoral da Chapa 2 na internet (canal do YouTube - "Programa Negócios de Valor"), através de sua candidata Fernanda Miranda, que pediu voto de forma explícita em vídeo inserido em sítio de pessoa jurídica ([https://www.youtube.com/results?search\\_query=programa+negocios+de+valor](https://www.youtube.com/results?search_query=programa+negocios+de+valor)).*

*Por outro lado, entendemos não ser possível a caracterização de*

ofensa ao artigo 41, visto que, embora tenha a Chapa 2, recebido apoio de terceiro não médico, o mesmo dispositivo dispõe que “As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros”.

Ademais, conforme dito, além de a Chapa 2 não ter divulgado em seu Instagram ou em outras redes sociais as partes do vídeo em que o apresentador se manifesta de forma que possa caracterizar o seu apoio, mas apenas, as falas proferidas pela candidata, verifica-se também que, não se constata em seu teor, qualquer ofensa e/ou inverdades proferidas em desfavor da Chapa 1.

### **CONCLUSÃO**

**A CRE** delibera por:

**1** - Determinar, nos termos do artigo 59 e §§ da Resolução CFM nº 2.315/2022, que Chapa 2 providencie, no prazo de **01 (um) dia**, o encaminhamento de solicitação endereçada à emissora de Rádio - VINHA FM, para que seja **RETIRADA** do Youtube, o vídeo do programa denominado “Programa Negócios de Valor” transmitido na data de 22/07/2023 relativo à participação da candidata da Chapa 2 - Dra. Fernanda Miranda;

**2** - **Advertir**, nos termos do artigo 7º, §1º, alínea “b”, a Chapa 2 - Renovação de Verdade e a Dra. Fernanda Miranda acerca da vedação legal contida no artigo 55, §1º, inciso I, da Resolução CFM 2315/2022, com o **alerta** de que, o descumprimento da presente decisão (que **não** possui efeito suspensivo, mas ao contrário, **possui aplicabilidade imediata** - §3º do artigo 63), ou ainda, a reiteração da prática aqui analisada, poderá ensejar na **exclusão** da Chapa 2 do pleito eleitoral, conforme previsto na Resolução CFM 2315/2022 - artigo 7º, parágrafo sexto, artigo 55 parágrafo segundo, artigo 56, parágrafo único, artigo 59, parágrafo quarto e artigo 66”

A recorrente sustenta que não restou configurada nenhuma infração, requerendo a reforma da decisão, com a absolvição da Chapa ou, eventualmente, a minoração da pena. Contrarrazões constantes dos autos, pela parte recorrida.

O recorrente apresentou contrarrazões.

A CRE-GO certificou que o recurso e as contrarrazões são tempestivas

É o breve relato dos fatos.

## **II. DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS**

A r. decisão *a quo* apreciou a questão controvertida, quanto ao vídeo da entrevista e não há controvérsias sobre este fato.

Sem razão o recorrente, uma vez que candidata da chapa recorrente pede votos de forma explícita durante a entrevista, especialmente no trecho:

“...como você mesmo falou né o CREMEGO, CRM de Goiás, eles não são

*uma entidade do médico, né? o CREMEGO cuida do médico, da medicina e da população. Então isso é importante a meu ver pra toda população. Ter gente engajada gente com vontade de trabalhar, gente honesta, gente transparente que possa exercer lá sua função de conselheiro da melhor forma possível, né? E eu tenho certeza de que dificilmente eu me engano com quem eu me alio né, consumo aliás assim né, a gente começa a ter um feeling, a medicina dá um feeling extra assim pra gente. E a gente tá com muita vontade, então se você conhece algum médico, se você é médico é muito fácil encontrar lá na nossa página do Instagram é o renovação de verdade chapa 02 renovacao, né? Que não tem o cedilha e o tio é nos temos propostas, não estamos aqui aleatório, a gente vai criar o CRM Jovem, a gente vai criar o canal médico, uma linha 24 horas de WhatsApp, a gente tá pensando muito na saúde mental do profissional de saúde principalmente o médico, não se fala muito mas a gente tá tendo uma taxa de suicídio muito grande na nossa classe sabe e talvez o CREMEGO seja um órgão que pode dar apoio que o médico tá precisando, então assim a gente tem inúmeras são várias as propostas tá tudo lá, é importante estudar né?”*

Deste modo, restando evidente a infração ao art. 55, §1º, inc. I da Resolução CFM n. 2.315/2022, tendo em vista que a entrevista foi disponibilizada em vídeo inserido em canal de Youtube, em sítio de pessoa jurídica, tem-se a violação do disposto na Res. CFM nº 2.315/2022, devendo ser mantida a decisão exarada pela CRE-GO.

Outrossim, não é caso de se minorar a sanção já aplicada, posto que não se verifica desproporcionalidade ou irrazoabilidade, e ainda por se tratar de penalidade menos gravosa, à luz do Art. 7º, § 7º, da Res. CFM nº 2.315/2022, máxime quando não se trata de penalidade inédita à Chapa recorrente, a qual já foi anteriormente sancionada, por propaganda irregular, conforme se verifica, por exemplo, da DECISÃO CNE Nº SEI-80/2023 e da DECISÃO CNE nº SEI-81/2023.

Tem-se que as determinações acima também se mostram pertinentes e é preciso buscar a retirada das propagandas dos veículos onde se encontram postadas, conforme determinação da CRE-GO.

## **- Do Dispositivo**

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- Conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 2.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 10/08/2023, às 17:01, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0343727** e o código CRC **3611CB22**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004967-0 | data de inclusão: 10/08/2023